

Superior Tribunal de Justiça

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.799.306 - RS (2019/0009507-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : MECANOTÉCNICA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MELINA GONÇALVES GIMENEZ HIDALGO - PR058388

EMENTA

TRIBUTÁRIO. VALOR ADUANEIRO. COMPOSIÇÃO. DESPESAS COM CAPATAZIA. INCLUSÃO. EXAME.

1. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, bem como os pressupostos legais específicos para afetação do tema à sistemática dos recursos repetitivos, elege-se o recurso especial como representativo da controvérsia, conjuntamente com o RESP 1.799.309/PR e o RESP 1.799.308/SC.

2. Tema a ser definido pela Primeira Seção: "inclusão de serviços de capatazia na composição do valor aduaneiro".

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspender a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 28 de maio de 2019 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.799.306 - RS (2019/0009507-7)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS OCORRIDAS APÓS A CHEGADA AO PORTO. CAPATAZIA. INCLUSÃO INDEVIDA. SÚMULA 92 DESTA CORTE.

Conforme pacificado pela Súmula 92 deste Tribunal, o custo dos serviços de capatazia não integra o "valor aduaneiro" para fins de composição da base de cálculo do imposto de importação.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

A parte recorrente alega violação do art. 1.022 do CPC/2015, dos arts. 77 e 79 do Decreto n. 6.759/2009 e do art. 8º do Acordo de Valoração Aduaneira, promulgado pelo Decreto n. 1.355/1994, sustentando (e-STJ fls. 169/172):

[...] Capatazia é a atividade de movimentação de mercadorias nas instalações de uso público, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário (art. 57, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993);

Feito esse esclarecimento, temos que o ponto controvertido reside em definir o alcance jurídico da expressão "até a chegada aos locais referidos no inciso I" constante do art. 77, II, do Regulamento Aduaneiro, mas que perpassa pelo significado gramatical da palavra "até".

O art. 8º do Acordo de Valoração Aduaneira estabelece que cada Membro poderá incluir ou excluir no valor aduaneiro (1) o custo de transporte de mercadorias importadas até o porto ou local de importação e (2) os gastos de carregamento/descarregamento e manuseio, associados ao transporte das mercadorias, até o porto ou local de importação e (3) o custo do seguro.

[...]

Enquanto não ocorrer o desembaraço aduaneiro da mercadoria ou a sua nacionalização, os gastos relativos à descarga, manuseio e transporte no porto de origem e no porto de destino são componentes do valor da mercadoria. Afinal, nesta fase anterior ao desembaraço, a mercadoria ainda não foi nacionalizada e depende da execução desses serviços, que ainda estão compondo o preço ou valor da mercadoria importada. E fundamentado nesta liberdade ou faculdade do GATT o Decreto nº 6.759/2009 (assim como as normas que o antecederam) e a IN SRF nº 327/2003 confirmaram tal posicionamento.

Assim, com fulcro no Decreto nº 6.759/2009 é legal e constitucional a inclusão, na base de cálculo do imposto de importação, do custo de transporte das mercadorias importadas desde o local de origem, bem como, dos gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, associados ao transporte das

Superior Tribunal de Justiça

mercadorias importadas no porto de destino, local de importação (nacionalização dos bens). Ademais, o legislador, quando excluiu valores da base de cálculo do imposto de importação, o fez de modo expresso e não contemplou o THC. Nem poderia pois, como visto, tal montante é ínsito ao valor aduaneiro.

Contrarrrazões apresentadas por MECANOTÉCNICA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., nas quais pede, preliminarmente, o não conhecimento do recurso e, no mérito, seu desprovimento (e-STJ fls. 181/194).

O recurso, de início, foi inadmitido com base na Súmula 83 do STJ; porém, após a interposição de agravo e a manutenção da decisão de inadmissão, os autos foram remetidos a este Tribunal Superior com apoio no § 4º do art. 1.042 do CPC/2015 (e-STJ fl. 231). Na Comissão Gestora de Precedentes, o em. Min. Paulo de Tarso Sanseverino determinou a conversão do agravo em recurso especial, tendo em vista a possibilidade de sua afetação à sistemática dos repetitivos (e-STJ fls. 243/245).

O Ministério Público Federal opina pela eleição do recurso como representativo da controvérsia (e-STJ fls. 258/260).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.799.306 - RS (2019/0009507-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : **FAZENDA NACIONAL**
RECORRIDO : **MECANOTÉCNICA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**
ADVOGADO : **MELINA GONÇALVES GIMENEZ HIDALGO - PR058388**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. VALOR ADUANEIRO. COMPOSIÇÃO. DESPESAS COM CAPATAZIA. INCLUSÃO. EXAME.

1. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, bem como os pressupostos legais específicos para afetação do tema à sistemática dos recursos repetitivos, elege-se o recurso especial como representativo da controvérsia, conjuntamente com o RESP 1.799.309/PR e o RESP 1.799.308/SC.

2. Tema a ser definido pela Primeira Seção: "inclusão de serviços de capatazia na composição do valor aduaneiro".

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma ali prevista (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

Dito isso, registro que está em julgamento a eleição do presente recurso como representativo da controvérsia para o fim de definir tema a respeito da "inclusão de serviços de capatazia na composição do valor aduaneiro".

Conforme estabelecido pelo § 6º do art. 1.036 do CPC/2015, somente podem ser selecionados para julgamento na sistemática dos repetitivos recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida.

Então, vejamos a admissibilidade.

O acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu: "a legislação estabelece que o valor aduaneiro compreende as despesas ocorridas até o porto de destino ou local de importação. Contrário sensu, as despesas ocorridas dentro do porto, com a capatazia, não podem ser incluídas no conceito de valor aduaneiro e, por conseguinte, não podem ser consideradas no cálculo do imposto de importação. O § 3º do art. 4º da IN SRF n. 327/2003, ao determinar a consideração de tais despesas, incorreu em ilegalidade, inovando a lei de regência" (e-STJ fl. 136).

O recurso é tempestivo (e-STJ fls. 162/165). E os arts. 77 e 79 do Decreto n. 6.759/2009 tratam do conceito de valor aduaneiro das mercadorias importadas, assim como o art. 8º do Decreto n. 1.355/1994 – Acordo de Valoração Aduaneira. Por essa razão, a tese recursal correlata tem plena aptidão para impugnação do acórdão recorrido.

Por precaução, importa destacar que é pacífico o entendimento pela admissão dos recursos especiais quando o dispositivo tido por violado, embora infralegal, seja "norma jurídica de caráter geral, abstrato, impessoal e obrigatório, que não possui cunho meramente regulamentador, mas cria deveres e concede direitos" (EREsp 919.274/RS, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Corte Especial, DJe 12/08/2013).

O Min. Teori Albino Zavascki tratou do tema por ocasião do julgamento do REsp 787.396/RS:

para efeito de cabimento de recurso especial (CF, art. 105, III), compreendem-se no conceito de lei federal os atos normativos (= de caráter geral e abstrato) produzidos por órgão da União com base em competência derivada da própria Constituição, como são as leis (complementares, ordinárias, delegadas) e as medidas provisórias, bem assim os decretos autônomos e regulamentares expedidos pelo Presidente da República. Não se incluem nesse conceito os atos

Superior Tribunal de Justiça

normativos secundários produzidos por autoridades administrativas, como são as instruções normativas da SRF" (REsp 787.396/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 18/05/2009).

No mesmo sentido: AgRg no REsp 859.349/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 16/12/2014, DJe 03/02/2015.

Portanto, verifica-se que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, pois a matéria recursal está prequestionada e os dispositivos tidos por violados são pertinentes, e não há necessidade de reexame fático-probatório nem de revisão de fundamento constitucional para a análise da pretensão recursal.

Quanto à multiplicidade, observo que o trabalho realizado pela Comissão Gestora de Precedentes revela sua ocorrência, ao verificar haver, pelo menos, 100 recursos em tramitação neste Tribunal Superior e outros 51 já julgados. Ao lado disso, a Fazenda bem anota a relevância do tema, ao mencionar que estudo realizado pela Receita Federal aponta cálculo de impacto estimado em R\$ 12 bilhões de reais no prazo de 5 anos, no que concerne tão somente ao Imposto de Importação e ao Imposto sobre Produtos Industrializados, sem contar, portanto, com a contribuição ao PIS e a COFINS incidentes na importação.

Ante o exposto, com base nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC/2015, c/c o art. 256-E do RISTJ, proponho seja o recurso eleito como representativo da controvérsia para fins de afetação do tema à Primeira Seção, conjuntamente com o RESP 1.799.309/PR e o RESP 1.799.308/SC.

O tema a ser enfrentado pela Seção fica assim delimitado: "inclusão de serviços de capatazia na composição do valor aduaneiro".

É como voto.

Em sendo acatada pelo órgão colegiado a proposta de afetação: i) oficie-se aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, com a determinação de suspensão de processos, individuais ou coletivos, que tratem do mesmo tema, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015; ii) intime-se o Ministério Público Federal, conforme dispõe o art. 1.038, III, do CPC/2015; e iii) comunique-se aos demais Ministros integrantes da Primeira Seção do STJ, assim como ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes.

Após, voltem os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2019/0009507-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.799.306 / RS** **ProAfR no**

Número Origem: 50292243620164047000

Sessão Virtual de 22/05/2019 a 28/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - II - Imposto sobre Importação

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : MECANOTÉCNICA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MELINA GONÇALVES GIMENEZ HIDALGO - PR058388

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.